



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600177-26.2024.6.21.0083 - Recurso Eleitoral

Procedência: 083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI

Recorrente: LEOMAR ANTONIO DA SILVA

Recorrido: PABLO LUIZ ALIEVI MARI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PRESIDENTE DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC 64/90. AFASTAMENTO COMPROVADO. PORTARIA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NESTA FASE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEOMAR ANTONIO DA SILVA contra sentença que acolheu impugnação e **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), em Sarandi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação foi embasada na alegação de falta de comprovação da desincompatibilização, nos termos do art. 1º, II, I, da LC 64/90, de LEOMAR da função de Presidente do Conselho Municipal de Educação, equiparável a servidor público. (ID 45700144)

Conforme a sentença que acolheu a impugnação, a documentação apresentada pelo impugnado não é suficiente para demonstrar a efetiva e tempestiva desincompatibilização, o que “poderia ser demonstrado por meio da Portaria exonerando o impugnado de suas funções...”. (ID 45700177)

Inconformado, o recorrente alega, juntando a Portaria nº 8667 (ID 45700182) e colacionando *prints* de tela de conversas via WhatsApp, que se desincompatibilizou tempestivamente. Assim, pugna pela improcedência da impugnação e deferimento do seu registro. (ID 45700181)

Com contrarrazões (ID 45700186), o feito foi encaminhado a esse e. Tribunal e dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a sentença.

Inicialmente, **cabe admitir a juntada de documento aos autos somente nesta fase recursal**, como permite o art. 266 do Código Eleitoral, tendo em vista que não ficou caracterizada a desídia ou má-fé que impediriam tal providência¹, na linha

¹ Nesse sentido: AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da jurisprudência do TSE referente a essa possibilidade², e especialmente em virtude da expectativa, não atendida, de que o registro fosse deferido com base nos elementos trazidos ao feito até a prolação da sentença.

No mérito, consoante disposto no art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade, aplicável ao Presidente de Conselho Municipal “cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas”³, como é o caso de LEOMAR, “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a hignidez e a lisura das eleições.”⁴

Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: ‘(...) impõe-se que **o afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.’⁵

Extrai-se, portanto, a desnecessidade da publicação da portaria de licença se ficou demonstrado o afastamento do servidor no plano material, concreto, ainda que pendente a publicização do ato administrativo, que apenas formaliza a desvinculação. A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de

² Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 10/11/2022.

³ TSE. Ac. de 29.9.2022 no RO-EI nº 060054103, rel. Min. Carlos Horbach.

⁴ TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - *g. n.*)

⁵ GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o “**requerimento de licença protocolado** pelo servidor, no respectivo órgão, é **suficiente para comprovar a desincompatibilização.**”⁶

No caso em tela, o candidato anexou à contestação a solicitação de afastamento no dia 25.06.24 - mais de 3 meses antes do pleito - protocolada no órgão em que exerce seu cargo (ID 45700163) e tal informação, nesta fase recursal, foi corroborada pela juntada da respectiva portaria de designação da substituta para o exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Educação, com efeitos a conta de 01º.07.24.

Portanto, foi comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade. Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser **reformada a sentença para o fim de deferir o registro de candidatura.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

⁶ TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.